



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-----------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ |
| A 1.ª série . . . | » 90\$ |
| A 2.ª série . . . | » 80\$ |
| A 3.ª série . . . | » 80\$ |
| Semestre 180\$ | |
| » 48\$ | |
| » 43\$ | |
| » 43\$ | |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

2.ª Repartição

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Portaria n.º 7:262

Atendendo a que é preciso coibir os abusos no preço da venda dos impressos destinados à obtenção do bilhete de identidade;

Atendendo a que é de justiça conceder um prazo dentro do qual possam ser vendidos os impressos existentes nos estabelecimentos particulares;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a venda dos impressos destinados à obtenção dos bilhetes de identidade seja, depois de 1 de Março próximo futuro, exclusivamente feita pelos arquivos de identificação civil e repartições do registo civil, pelo preço fixado nos termos do artigo 42.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927, devendo, depois daquela data, os estabelecimentos que fornecem esses impressos, em harmonia com o citado artigo 42.º, satisfazer apenas as requisições daqueles arquivos e repartições.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:262 — Determina que a venda dos impressos destinados à obtenção dos bilhetes de identidade seja, depois de 1 de Março próximo futuro, exclusivamente feita pelos arquivos de identificação civil e repartições do registo civil, devendo depois daquela data os estabelecimentos que fornecem esses impressos satisfazer apenas as requisições daqueles arquivos e repartições.

Decreto n.º 20:712 — Reforça a verba orçamental destinada ao pessoal do quadro da policia de investigação criminal de Lisboa.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:713 — Estabelece que o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja não isenta os respectivos fabricantes do pagamento da contribuição industrial.

Decreto n.º 20:714 — Adiciona um parágrafo ao texto do decreto n.º 20:148 para o efeito de ficarem livres de direitos as armas apreendidas ou perdidas a favor do Estado que convenha que figurem nos Museus Militar e Naval e das Escolas Militar e Naval.

Decreto n.º 20:712

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, para o actual ano económico, no capítulo 4.º, artigo 78.º, n.º 1) «Pessoal do quadro da policia de investigação criminal de Lisboa», é adicionada a quantia de 8.500\$.

Art. 2.º Na verba consignada no artigo 83.º do mesmo orçamento, «Pessoal do quadro da policia de investigação criminal do Porto», é anulada a referida quantia de 8.500\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:715 — Dá nova redacção à condição 2.ª da alínea c) do artigo 101.º do decreto n.º 17:807 (Estatuto dos Officiais da Armada), a fim de ser modificado o tirocínio de embarque exigido aos capitães-tenentes para a sua promoção ao posto immediato.

Rectificações ao decreto n.º 20:700, que estabelece as prescrições a que devem satisfazer as emprêsas de navegação que fazem carreiras regulares para as colónias portuguesas.

Rectificações ao decreto n.º 20:701, que aprova o regulamento do conselho arbitral a que se refere o decreto n.º 20:700.

Decreto n.º 20:716 — Determina que os cargos que no mapa anexo ao decreto n.º 19:401 são unicamente destinados a capitães-tenentes possam de futuro ser providos por oficiais da patente de capitães de fragata, quando voluntários, sem prejuizo dos oficiais com a patente de capitães-tenentes em igualdade de circunstâncias.